



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E/OU AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREGÃO ELETRÔNICO 34/2024**

A empresa **ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.453.447/0001-30** e Inscrição Estadual sob nº **90338320-84**, com sede à Av. José Bonifácio nº 3793, Vila Atalaia, Cambé/Pr, CEP 86.181-570, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO face a classificação e habilitação da empresa DAIANA VOGEL ZIMMERMANN EIRELI EPP no certame em epígrafe**, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões em anexo encaminhadas ao Prefeito Municipal.

Termos em que,

pede deferimento.

Cambé, 21 de junho de 2024

**ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**

**José Carlos Romanelli**

**Sócio Administrador**

**RG: nº 3.168.642-3**

**CPF: 581.758.819-68**

**Telefone: 43 – 3174 9000**





## RAZÕES DO RECURSO

*Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal*

### **Das Razões Recursais**

Em breve síntese, a empresa **DAIANA VOGEL ZIMMERMANN EIRELI EPP** descumpriu os seguintes requisitos do edital:

- 1) Apresentou equipamento que não atende às especificações técnicas;
- 2) Não apresentou a alteração contratual vigente;
- 3) Não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação

Os pontos acima serão detalhados um a um, sendo que ao final, restará demonstrada a necessidade de desclassificação e/ou inabilitação da empresa recorrida

#### **1) DO IMPLEMENTO ORÇADO**

Vejamos que a empresa orçou o equipamento de fabricação da empresa LDA **LUB 3 M/P** e **apresentou um prospecto sem nenhuma informação sobre o equipamento. Porém, buscamos informações sobre o equipamento no site da fabricante, sendo constatado que o implemento não atende ao edital, vejamos:**

<https://ldaequipamentos.com.br/produtos/comboio-de-lubrificacao/lda-lub-mp/>





EXIGIDO PELO EDITAL	IMPLEMENTO ORÇADO
<p><i>chapa de</i></p> <p><i>aço carbono SAE 1020, com espessura mínima de 4,75 mm em todo corpo, certificada.</i></p> <p><i>Formato retangular, com quebra ondas, tampões, piso superior em chapa mínima de 3/16" com solda pelo sistema</i></p> <p><i>MIG dos dois lados das chapas com chanfros em 45° para maior penetração e ligamento do eletrodo.</i></p>	<p>Não possui informações sobre o tipo de aço e espessura, fatores que influenciam diretamente no custo do equipamento</p>
<p><i>01 conjunto para abastecimento, composto de Bomba de óleo diesel acionada pela tomada de força do</i></p> <p><i>veículo, Modelo centrífuga com rotor em bronze, rolamentos banhados em óleo ou graxa.</i></p>	<p>Apresenta bomba centrífuga, porém, sem rotor em bronze</p>
<p><i>Vedação em selo mecânico de alta resistência a produtos oleosos.</i></p>	<p>Não menciona</p>
<p><i>Vazão entrada de 1/1.2 e saída sob pressão 1.</i></p>	<p>Não menciona</p>
<p><i>Sinalização do acionamento por lâmpada piloto no painel, com carretel retrátil dom 10 mts de mangueira para</i></p> <p><i>óleo diesel, conexão giratória com bico abastecedor.</i></p>	<p>Não possui</p>
<p><b>2.4 BLOCO REGISTRADORA 1:</b></p> <p><i>Modelo três pistões com acionamento pela pressão da bomba de alimentação. Bloco registrador numérico calibrado</i></p> <p><i>e homologado pelo INMETRO com mínimo 04</i></p>	<p>Não possui</p>





<p>dígitos retornáveis com registrado totalizador sem retorno. Vazão até</p> <p>100 lts/minuto dotada de mangueira especial para combustível com ponteiros prensadas. Bico de descarga de 1 com</p> <p>travamento e fechamento automático. Filtro para diesel tipo copo transparente lavável instalado entre tanque e bomba.</p>	
<p><b>2.5 BOMBAS:</b></p> <p>Deverá possuir 04 cilindros pressurizados para transferência de óleo com 5 (cinco) metros de mangueira cada,</p> <p>mangueiras com alma de aço, bombas para serem instaladas em tambores de 200 lts, para uso dos óleos 15W40,</p> <p>óleo 68, óleo 10W e óleo 13W30.</p> <p>Bomba Pneumática para graxa, a ser instalada usando compressor de ar do próprio veículo, completa com 20 mts de</p> <p>mangueira e com bico para lubrificação, deverá acompanhar tambor de 200ltrs, próprio para tal fim.</p>	<p>Além de não possui os cilindros pressurizados, apresenta sistema convencional pneumático de aplicação de graxa, sem a bomba.</p> <p>Não apresenta medidas e metragens das mangueiras</p>
<p><b>2.7 CONJUNTO DE AR COMPRIMIDO:</b></p> <p>I. 01 Compressor de Ar de pistão, com dois estágios, deslocamento volumétrico de 20 pes<sup>3</sup>/min. (566 l/min).</p> <p>II. Reservatório de ar de 200 litros equipado com válvula de segurança, válvula canhão e válvula piloto para</p> <p>trabalho contínuo, pressão máxima de 175 psi.</p> <p>III. Regulador de pressão e desumidificador de ar filtro coalescente. De acordo com NR 13.</p>	<p>Não possui compressor de ar de pistão, não possui o regulador de pressão e desumidificador</p>





IV. Conjunto de carretel com 20 mts de mangueira ¼ com bico de engate rápido para serviços de limpeza e calibragem de pneus.

Vejamos que praticamente as principais informações sobre o equipamento não são abarcadas pelo modelo orçado.

Logo, a desclassificação é medida possível.

## 2) Da alteração contratual apresentada

Exmo. Julgador, a empresa recorrida apresentou alteração contratual que não está vigente. Nos autos a empresa apresentou a alteração contratual nº06, com registro na junta comercial no dia 15/09/2020, conforme etiqueta copiada do documento apresentado e abaixo colacionada:



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul  
Certifico registro sob o nº 7334929 em 24/09/2020 da Empresa DAIANA VOGEL ZIMMERMANN EIRELI, CNPJ 15823601000171 e protocolo 206553285 - 15/09/2020. Autenticação: FFE34EBCF3A28874B7CB165A51ACFB525B3D330. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/655.328-5 e o código de segurança WIQZ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

No entanto, na própria certidão simplificada apresentada resta comprovado que ocorreu alteração contratual posterior, no dia 17/01/2024, e não apresentada no certame:

Status: CADASTRADA	Situação: ATIVA			
Último Arquivamento: 17/01/2024	Número: 10183506			
Ato 316 - ENQUADRAMENTO DE EPP				
Empresa(s) Antecessora(s)				
Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
DAIANA VOGEL ZIMMERMANN EIRELI	xxxxxxx	8575696	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

A ausência de um contrato social válido ou atualizado gera a inabilitação da empresa nos processos de licitação. Referidos documentos são necessários para que atestem a





regularidade e a legalidade das empresas concorrentes, sendo o contrato social atualizado um deles.

Logo a empresa recorrida deixou de atender ao edital, visto que o mesmo era muito claro e objetivo:

9.1.1. Documentos relativos à **habilitação jurídica**:

a) **Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor**, devidamente registrado na Junta

Comercial, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus atuais administradores

**Assim, sua inabilitação é medida justa.**

### 3) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO CONDIZENTE COM O EDITAL

Pois bem, o edital assim trouxe como exigência:

**19.1.4. Qualificação Técnica:**

a) **Atestado de capacidade técnica**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante esteja executando ou tenha executado serviços compatíveis com o objeto desta licitação/termo de referência.

A empresa apresentou Atestados totalmente distintos do objeto que nem se assemelham por distância. O comboio de abastecimento e lubrificação exige alto conhecimento técnico e responsabilidade perante os órgãos fiscalizadores, sendo que, mantendo a habilitação da empresa recorrida, a Administração Municipal estaria arriscando o interesse público envolvido, contratando alguém que não possui a necessária expertise no equipamento.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.





Vejam também o que diz a Jurisprudência sobre este assunto:

### **Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU**

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;**(grifo nosso)*

### **Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

*O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. **A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.**(grifo nosso)*

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:





‘ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe ‘L’ e ‘C’ em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

**2. O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari).**

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido.’ (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)

‘ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

**Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade**





das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido.’ (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (grifos acrescentados pelos recorrentes)

Ainda, o TCU editou a Súmula 263:

‘Súmula 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Deixar de exigir a comprovação da capacidade técnica da empresa compatível com o objeto licitado, face à complexidade do objeto envolvido e do valor a ser contratado, poderia ser considerado desídia, sob pena de restar prejudicada a execução do objeto, com prejuízo ao interesse público.

**Assim, resta mais do que comprovada a ilegalidade da habilitação da empresa declarada vencedora no certame, uma vez que pela apresentação do atestado de capacidade técnica, não se comprovou a aptidão da empresa para desempenho e execução do objeto licitado.**

## Dos pedidos

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa RECORRENTE requer seja **PROVIDO O RECURSO**





**ADMINISTRATIVO** interposto, para o fim de desclassificar e/ou inabilitar a empresa **DAIANA VOGEL ZIMMERMANN EIRELI EPP**, por se credenciar e utilizar indevidamente os benefícios de ME e EPP, por realizar a troca indevida da marca do equipamento, por cotar equipamento que não atende ao edital e por fim por apresentar atestado de capacidade técnica não condizente com o item.

Sem prejuízo de posterior demanda ao TCE e judiciário.

Termos em que,  
pede deferimento.

Cambé, 21 de junho de 2024.

**ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**

**José Carlos Romanelli**

**Sócio Administrador**

**RG: nº 3.168.642-3**

**CPF: 581.758.819-68**

**Telefone: 43 – 3174 9000**

